



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090722-94.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: DOUGLAS TADEU MARTINS SOZINHO
ADVOGADO: LIVIA BURLE DA MOTA
AGRAVADO: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. DECISÃO INCORRETA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ART.4º, §4º, DA LEI Nº 1060/50. ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVANCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada indeferiu o pedido de justiça gratuita alegando que o requerente não traz nenhuma comprovação de sua situação, apenas informa não possuir condições de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento e sua família sendo bastante genérico em seu pedido.

II – Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

III – Quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante e de sua família, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo este apresentando fundamentação legal e os documentos requeridos para a solicitação do benefício, não há razão para que este não o seja concedido.

IV - Recurso Conhecido e Provido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Deram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.



Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Dr^a Rosi Maria Gomes de Farias, 14^a Sessão Ordinária realizada em 23 de Maio de 2016.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0090722-94.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: DOUGLAS TADEU MARTINS SOZINHO
ADVOGADO: LIVIA BURLE DA MOTA
AGRAVADO: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Douglas Tadeu Martins Sozinho em face de decisão proferida pelo Juízo 14º Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Objetivando a Reforma do Indeferimento da gratuidade Judiciária.

A decisão agravada indeferiu o pedido de justiça gratuita alegando que o requerente não traz nenhuma comprovação de sua situação, apenas



informa não possuir condições de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento e sua família sendo bastante genérico em seu pedido.

Diante de tal decisão, o agravante ingressou com o presente recurso visando à suspensão dos efeitos da supracitada decisão, alegando que a decisão é totalmente arbitrária e sem levar em consideração os ditames da Lei 1060/50.

Ressalta ainda, que o seu advogado particular é pro bono, ou seja, só receberá se houver êxito na ação, logo, o fato de estar acompanhado de advogado particular, não configura que este tem condições de pagar as custas processuais.

Ao final requer, que seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada, deferindo assim, a gratuidade da justiça.

Juntou documentos às fls.15/102.

Às fls.105/106 foi deferido o efeito suspensivo no presente recurso.

Às fls.113 o Magistrado prestou as informações solicitadas.

Conforme Certidão às fls.115 não foram apresentadas as contrarrazões ao presente recurso.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

O presente recurso tem por escopo atacar a decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu o pedido de justiça gratuita alegando que o requerente não traz nenhuma comprovação de sua situação, apenas informa não possuir condições de arcar com custas processuais sem prejuízo de seu sustento e sua família sendo bastante genérico em seu pedido.

Vislumbrando as alegações, bem como os documentos acostados nos autos, percebo que as razões do presente recurso merecem prosperar, na medida em que atendem aos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado em sede deste recurso.

Rege a referida questão o art. 4º da Lei nº 1.060/50, assim redigido:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§2º. (...)

§3º. (...)

Entendo diferentemente do digno magistrado a quo, embora respeite o seu posicionamento, que as alegações do agravante são suficientes para confirmar a condição de pobreza por ele assumida nos presentes autos, haja vista que o mesmo anexou declaração que não possui renda, que sua ocupação é apenas estudantil e que o apartamento foi adquirido por meio de doação de sua genitora, o suficiente para a consideração da veracidade das suas alegações, razão pela qual entendo que não há dúvida de que o agravante está garantido pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Para que viesse a deixar de gozar do referido benefício, era necessário que a parte contrária se opusesse mediante prova em contrário, o que não houve in casu.

Nesse sentido, precedente recente da 1ª Câmara Cível Isolada deste Tribunal:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA REQUERIDA. SIMPLES AFIRMAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I Basta a simples afirmação para concessão do benefício da assistência gratuita. II tema pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. III Agravo conhecido e provido. (AI 20113021394-9. Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares. Julgado em 30/07/2012).

É sabido que o fato do agravante ter contratado advogado particular, não significa que o mesmo esteja em condições de arcar com as despesas



processuais.

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. STJ E TRIBUNAIS PÁTRIOS.

1- Os documentos carreados aos autos demonstram a hipossuficiência alegada;

2- A representação por advogado particular não afasta o direito à Justiça Gratuita.
Jurisprudência dominante do STJ e deste TJPA;

3- A decisão agravada que indeferiu a gratuidade da justiça está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais;

4- Agravo de instrumento a que se dá provimento monocraticamente, nos termos do art. 557,

§1º-A do CPC. (TJE/PA. Agravo nº 0065735-91.2015.8.14.0000. Relator: Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgado em:09/10/2015).

Ademais, quanto a gratuidade da justiça, é mister a garantia de preservação da subsistência do agravante e de sua família, tal qual, sem o benefício, encontrar-se-ia prejudicada. Portanto, tendo este apresentando fundamentação legal e os documentos requeridos para a solicitação do benefício, não há razão para que este não o seja concedido. Sendo assim, voto pelo Conhecimento e Provimento do presente Agravo de Instrumento, para reformar a decisão a quo em todos os seus termos, a fim de conceder o benefício da justiça gratuita.

É como voto.

Belém, de de 2016.

DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora